

Parecer n.º1389/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo n. 7342/2023 – FUNPAPA

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico nºxxx/2023

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na a modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, no modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de execução indireta **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE REFORMA DO ANEXO 2 (PICADEIRO) DO CRAS DA CREMAÇÃO**, para atender as necessidades da Fundação Papa João XXIII-FUNPAPA, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

a) Atuação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ)

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

b) Modalidade escolhida

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei nº.10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

No presente caso, há de se analisar a pertinência da utilização do pregão para a contratação de serviço de engenharia.

Destaco, desde logo, que em um primeiro momento não era possível a contratação de tal serviço por meio de pregão, todavia, a evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa atualmente assim o autorizam.

O Tribunal de Contas da União já preconizava em sua Súmula nº257:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Posteriormente, o Decreto Federal nº.10.024/2019, expressamente previu os serviços comuns de engenharia como aqueles permitidos para a modalidade pregão, note-se:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (grifei)

A própria Procuradoria Geral do Município de Belém (PGM), já assinalou que em que pese o art.5º do Decreto Municipal nº.74.429/2005 dispor que a modalidade pregão não se aplica a contratações de obras e serviços de engenharia, tal pensamento legislativo já havia perdido força ante a evolução jurisprudencial (Parecer nº.122/2018-NSAJ/SEMAJ).

Mas o que seriam serviços comuns de engenharia?

O supracitado Decreto trouxe tal definição:

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;*

Assim, classificar ou não um determinado serviço como comum reclama, acima de tudo, um exame predominantemente fático, de natureza técnica.

No presente caso, ressalto que o Termo de Referência assim dispõe:

5. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. A natureza do objeto a ser contratado está de acordo com os termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, c/c com o art. 3º do Decreto nº 10.024/2019;

5.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520 de 2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019;

5.3. Trata-se de serviço comum, a ser contratado mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica;

Logo, adequada está a modalidade licitatória escolhida.

Pois bem.

Tanto obras (toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta) quanto serviços somente poderão ser licitados quando (Art.7º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Consta dos autos Projeto Arquitetônico, Especificações Técnicas e Termo de Referência, capazes de atender as disposições do art. 6º, X da Lei n. 8.666/93. Não se verificou, entretanto, a aprovação da autoridade competente. Note-se que embora as normas gerais de

licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação, qual seja, a Presidência desta Fundação.

Há também nos autos o orçamento detalhado em planilha com as respectivas composições, com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e planilha de custo/composição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

Foi informada a respectiva funcional programática em despacho do Departamento Financeiro datado de 21/12/23, não havendo nos autos, entretanto, a Declaração do Ordenador de Despesas.

c) Análise da minuta do edital e seus anexos

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

Consigno, ademais, que foram feitas referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de Dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

Necessária, entanto, que seja incluída no edital, menção a Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém nº.051 de 11 de outubro de 2023, que deu nova redação ao Parágrafo único do art. 170-A, dispondo que a pessoa jurídica que firmar contrato com a administração pública municipal, especialmente os de obras e/ ou serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados, um percentual mínimo de 5% de egressos ou albergados do Sistema Penal e pessoas em situação de rua,

distribuídas igualitárias, excetuando-se as micro, pequenos e médias empresas, e/ ou as registradas no Simples Nacional, e que estejam prestando serviços públicos para o município.

d. Conclusão

Ante o exposto, com as observações acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Ademais, o processo deve ser encaminhado para análise pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade, tais como autorização da Presidência para a abertura da licitação e aprovação do termo de referência, dentre outros, antes do devido encaminhando à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) para prosseguimento do processo.

Em tempo, deve ser juntado aos autos documentação que comprove a propriedade desta Fundação sobre o imóvel que se pretende reformar.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 26 de dezembro de 2023